

LEI Nº. 2468/2005 DE 27/04/2005.

“Dispõe sobre Autorização para Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e dá outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o cargo e proceder à contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme quantitativo, denominação e vencimento abaixo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO
25	TÉCNICO PEDAGÓGICO TpE-2	R\$ 680,17

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, enquanto não se realiza concurso público;
- II - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 3º. As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º. A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito à indenização.

1º. O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

2º. O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 5º. A rescisão da designação temporária antes do prazo para término ocorrerá:

I - A pedido do contratado;

II - Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

IV - Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 6º. O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares - Lei nº. 1347/90 e demais legislação específica dos servidores da Educação.

Art. 7º . O contrato mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;

III - décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado proceder à suplementação de verbas para cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado proceder à suplementação de verbas para cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e cinco.

REGISTRADA E PUBLICADA NESTE GABINETE, DATA SUPRA.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal